



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299149**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104863-15.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON SOUZA MESQUITA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**LUIS CARLOS DE BARROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1104863-15.2022.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo**

**Apelante: EDSON SOUZA MESQUITA (JUSTIÇA GRATUITA)**

**Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**

**Voto: 58783**

**Ementa: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Ausência de provas da existência do débito. Procedência do pedido declaratório. Danos morais não caracterizados na espécie. Verba honorária arbitrada em favor da parte apelante. Recurso provido em parte, com observação.**

A r. sentença de fls. 156/161, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, "para declarar inexigível o débito originado pelo contrato nº 6070800449667000, devendo a demandada promover a exclusão das anotações restritivas de crédito, no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de incidência, por uma única vez, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), hipótese em que, sem prejuízo da aplicação da multa, será expedido ofício ao responsável pelo cadastro desabonador para exclusão do apontamento restritivo em questão. Em razão da sucumbência em pequena extensão do réu à luz da dimensão econômica total das pretensões iniciais, condeno a parte autora (as pretensões iniciais foram estimadas em R\$ 42.254,45, sendo R\$ 40.000,00 a pretensão indenizatória que foi rejeitada e R\$ 2.254,45 o

pedido declaratório negativo), com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão da exigibilidade das verbas em questão ditada pela gratuidade processual a ela deferida (fl. 38)." (fls. 69).

Restou, ainda, consignado que: "Não vinga, por outro lado, o pedido de condenação da parte demandada ao pagamento de verba honorária ao causídico da autora. Com efeito, as pretensões iniciais foram estimadas em R\$ 42.254,45, resultado da soma do pedido indenizatório (R\$ 40.000,00), que foi rejeitado, com o declaratório negativo (R\$ 2.254,45), o qual foi acolhido. Assim, tem-se que a parcela acolhida do postulado na exordial corresponde, em termos de expressão pecuniária, a menos de 6% (seis por cento) da dimensão econômica total das pretensões iniciais, o que configura sucumbência mínima por parte do réu, a atrair a incidência da regra do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (fls. 69).

Recorre o autor, procurando reverter o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Em seu apelo, o requerente aduz que o pedido de indenização por danos morais não foi acolhido, em virtude da aplicação da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça,

embora tenha sido reconhecida a ausência de prova a justificar o injusto ato desabonador perante órgão restritivo de crédito.

Assinala que se trata de dano "in re ipsa", e que a súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça não seria aplicável, pois a mesma apenas incidiria no âmbito de ações ajuizadas contra os órgãos de proteção ao crédito. Pede, assim, o acolhimento da pretensão indenizatória, com juros e correção monetária desde o indevido apontamento.

Quanto à verba honorária, afirma que o d. Juízo teria fixado honorários ao advogado do apelado, mesmo diante da revelia, mas modificou tal entendimento após a oposição de embargos declaratórios.

Contudo, não se conforma pela falta de fixação de honorários em seu favor, pois obteve êxito quanto ao pedido declaratório, tratando-se da principal pretensão formulada na presente ação.

Pois bem.

O autor questionou na petição inicial a inserção de seus dados junto a órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao contrato 6070800449667000, no valor de R\$ 2.254,45, incluído nos órgãos de proteção ao crédito em 31/05/2022 (fls. 27).

O réu foi citado, e não apresentou contestação, tornando-se revel, de modo que a pretensão de declaração de

inexigibilidade da dívida restou acolhida, ante a ausência de prova da origem e legitimidade do apontamento.

Quanto à pretensão indenizatória por danos morais, não comporta a mesma acolhida, eis que a consulta de fls. 26/28 revela a existência de apontamentos anteriores ao discutido nos autos, o que atrai a aplicação da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à alegação de que a súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça somente seria aplicável em ações movidas contra órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito, transcreve-se abaixo a seguinte ementa extraída de recurso especial nº 1.386.424-MG, processado de acordo com o rito de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula

385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento" (Segunda Seção, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, R.P/Acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 27.04.2016, grifos nossos).

Diante disto, deve prevalecer a aplicação da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, mantendo-se a improcedência da pretensão indenizatória, nos termos da bem lançada sentença.

Por outro lado, ante o acolhimento do pedido declaratório, há que se reconhecer a sucumbência recíproca das partes, devendo cada qual arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como, com os honorários

advocatícios da parte contrária.

Como o réu não constitui advogados nos autos, não há que se falar em arbitramento de tal verba em seu favor, o que já restou consignado em sentença (fls. 70/71).

Assim, deverá o réu pagar honorários advocatícios aos patronos da parte apelante, os quais devem ser fixados de maneira equitativa, ante o baixo valor do proveito econômico obtido (R\$ 2.254,45). Não há que se fixar a verba sobre o valor atribuído à causa, pois o mesmo corresponde, em sua quase totalidade, ao valor almejado a título de indenização por danos morais (R\$ 40.000,00), o qual, como visto, não foi acolhido.

Ainda, não se faz cabível a fixação da verba honorária com base em tabela de associação de classe de advogados.

Não há obrigatoriedade de aplicação da tabela de classe profissional, a qual constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear a cobrança de honorários contratuais, a serem convencionados entre advogado e cliente.

Sobre o tema, no julgamento dos Embargos de Declaração 1000964-78.2022.8.26.0624, desta C. 20ª Câmara de Direito Privado, com Relator o e. Des. Álvaro Torres Jr., j.

em 03.11.2022, ficou anotado que:

“A tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu”.

Não se mostra razoável que se adote, obrigatoriamente, a referida tabela para fixação de verba honorária judicial, por se tratar de tarefa que envolve o prudente arbítrio do Juiz.

No mesmo sentido:

“O critério instituído pelo art. 85, § 8-A do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende o embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de

fixação dos honorários” (Embargos de Declaração 1000485-57.2022.8.26.0116, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Ricardo Pessoa de Melo Belli, j. 10/11/2022).

Portanto, conclui-se que valores apontados na tabela do Conselho Seccional da OAB representam apenas recomendações, sem natureza vinculante e mandatória.

Colacionam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal, no mesmo sentido:

"Apelação Cível Indenização Homologação de reconhecimento de procedência de pedido da autora (...) Honorários advocatícios Adoção de valores constantes de tabela da OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) Impossibilidade Valores recomendados que constam de tabela genérica e desprovida de caráter vinculante Utilização em causas de menor complexidade que não se mostra justificada Precedente Possibilidade de majoração em observância ao quanto disposto no art. 85, § 8º, do CPC) Verba honorária que deve espelhar o grau de zelo do profissional, bem como a complexidade da causa e o tempo necessário para que esta fosse bem conduzida Honorários majorados Recurso provido." (Apelação n. 1007828-02.2022.8.26.0344, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator José Joaquim dos Santos, j. 19/11/2022, grifos nossos).

"APELAÇÃO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM

PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME OU SIMILAR. PRESCRIÇÃO BEM PRONUNCIADA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA VENCIDA EM 6 DE MARÇO DE 2005. TEMA RECURSAL LIMITADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA, A RESULTAR EM REMUNERAÇÃO DE R\$ 186,63. ARBITRAMENTO QUE DEVE SER FEITO POR EQUIDADE, NA FORMA DO ART. 85, § 8º-A DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.365/22. TABELA DA ORDEM QUE É MERAMENTE REFERENCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES. TEMA INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONHECIDO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CASO CONCRETO: AÇÃO DE BAIXO VALOR E EXTREMA SIMPLICIDADE, RESOLVIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU EM POUCO MAIS DE UM MÊS. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00, VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (Apelação 1010454-19.2022.8.26.0562, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator Edgard Rosa, j. 31/10/2022, grifos nossos).

Considerando o resultado do julgamento e os trabalhos desenvolvidos nos autos, bem como o baixo valor do proveito econômico obtido com a declaração de inexigibilidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de débito, fixam-se os honorários advocatícios devidos à parte autora por equidade, em R\$ 1.500,00, quantia que se refere ao labor dos advogados do requerente em primeiro e segundo graus.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para os fins do parágrafo anterior.

**LUIS CARLOS DE BARROS**  
**Relator**